



ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Processo nº 1000220-74.2023.8.26.0260 - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial
e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, do Foro Especializado da 9ª Região
Administrativa Judiciária de São Paulo/SP)

São Paulo, 13 de novembro de 2025

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.460.761/0001-51, com sede na Rodovia João Amaral Gurgel, nº 1.501, Bairro Piedade, CEP 12285-810, Caçapava/SP (“Blaspint”); e **PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.365.903/0001-90, com sede na Rua da Paz, nº 1.601, conjunto 2.107, Edifício Skyline Nova Berrini, Bairro Chácara Santo Antônio, CEP 04713-02, São Paulo/SP (“Propav Rental” e, em conjunto com Blaspint, “Recuperandas”).

1. PREÂMBULO

Considerando que:

- A) Em 13 de dezembro de 2023, a Blaspint e a Propav Rental formularam pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento em consolidação substancial foi deferido em 19 de dezembro de 2023;
- B) Em 21 de março de 2025, ocorreu a Homologação Judicial do Plano, com a concessão da Recuperação Judicial;
- C) As Recuperandas estão cumprimento regularmente as obrigações do Plano, inclusive, com o pagamento linear de 947 Credores Trabalhistas;
- D) Por razões supervenientes, especialmente em razão da não concretização das operações de alienação de ativos nas condições originalmente projetadas, da expressiva desvalorização de mercado dos bens das Recuperandas e da deterioração ou obsolescência tecnológica de parte dos equipamentos.

O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justifica a propositura do presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.

2. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA APRESENTAÇÃO DESSE ADITAMENTO

As Recuperandas possuem atuação relevante e consolidada no segmento de construção, montagem e manutenção industrial. No entanto, alguns fatores totalmente fora do âmbito de sua responsabilidade foram responsáveis por lançá-las em uma momentânea (e transitória) situação de dificuldade financeira.

Originalmente, as Recuperandas possuíam contratos em curso com a Petrobras/Transpetro, para execução de projetos específicos (RECAP – Contrato nº 5900.0116887.20.2, REPAR – Contrato nº 5900.0118530.21.2 e Tanques Sudeste – Contrato nº 7000.0123095.22.2), que foi impactada por circunstâncias imprevisíveis, notadamente, a pandemia de Covid-19.

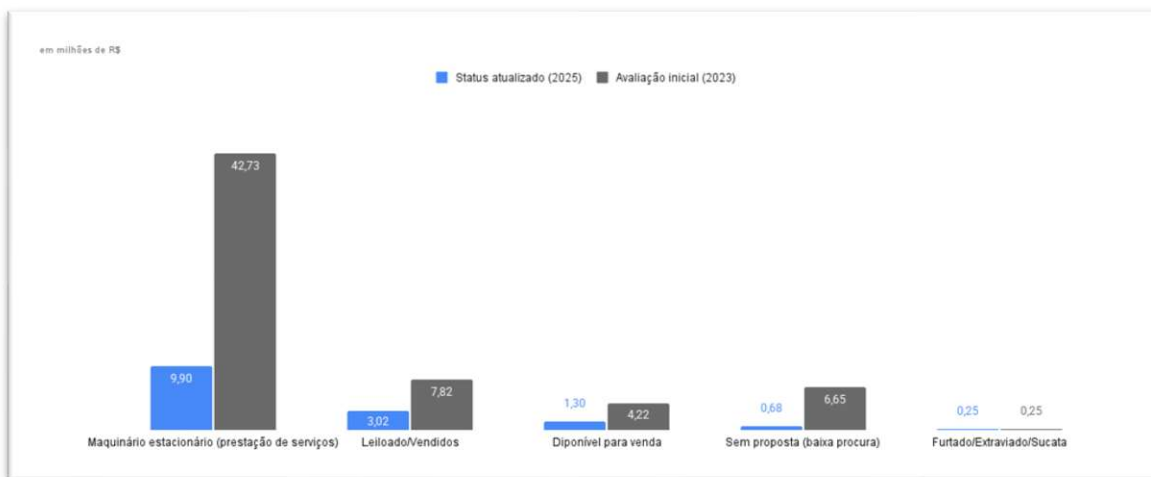
As medidas adotadas para mitigar os impactos, inclusive aquelas exigidas pelas próprias contratantes, resultaram em custos adicionais e atrasos nas medições e pagamentos, gerando um desequilíbrio econômico-financeiro relevante.

Mesmo diante dos esforços de equacionar o descasamento do ciclo de caixa operacional da Blasint, os reflexos dos desequilíbrios no fluxo de caixa das Recuperandas, que tiveram impacto direto na sua capacidade de pagamento, ocasionaram o ajuizamento da recuperação judicial como medida essencial para soerguimento das Recuperandas.

Desde a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas estão cumprimento regularmente suas obrigações, inclusive com o pagamento linear de 947 (novecentos e quarenta e sete) credores trabalhistas, totalizando aproximadamente, R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). O cumprimento vem sendo acompanhado pelo Administrador Judicial, sem qualquer notícia de descumprimento.

Contudo, sobrevieram alterações relevantes nas condições de mercado – alheias à vontade das Recuperandas – que comprometeram parcialmente o fluxo de caixa originalmente projetado. As operações de alienação de ativos, previstas como principal meio de obtenção de recursos para amortização dos passivos, não se concretizaram nas condições esperadas, seja por ausência de interessados, seja porque os valores ofertados em leilão foram substancialmente inferiores aos mínimos estimados, inviabilizando a conclusão das transações.

Além disso, os ativos e equipamentos das Recuperandas sofreram expressiva desvalorização de mercado em razão da retração do setor e da consequente redução da demanda pelos bens que compõem seu parque operacional. Parte dos equipamentos retomados encontravam-se em estado de deterioração, enquanto outros se tornaram obsoletos diante da evolução tecnológica do setor, o que dificultou sua comercialização e acentuou a perda de valor contábil e econômico. A seguir, demonstra-se graficamente a diferença entre a avaliação dos ativos considerada no Plano de RJ e a atual avaliação:



*nota: Valores de equipamentos leiloados vendidos considerando apuração inicial (valor bruto), sujeito a descontos e alterações.

Essas circunstâncias supervenientes impactaram o fluxo financeiro originalmente projetado no Plano, tornando necessária a readequação do cronograma de pagamentos, sem que isso implique descumprimento do Plano ou afete as demais classes de credores, mas apenas a adequação pontual das obrigações da Classe I – Credores Trabalhistas, em observância ao princípio da preservação da empresa e à continuidade das atividades das Recuperandas.

Conforme previsto na Cláusula 5.8 do Plano, as Recuperandas estão autorizadas a realizarem aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

Diante desse cenário, o presente Aditamento busca apenas readequar o fluxo de pagamentos da Classe I – Credores Trabalhistas, preservando integralmente as condições das Classes III e IV e todas as garantias e obrigações acessórias previstas no Plano, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Diante desse cenário, as Recuperandas submetem a seus Credores e demais interessados a presente proposta de Aditamento ao Plano.

3. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

3.1. Definições.

Fica acrescida às definições constantes no Plano a seguinte definição:

- 3.1.1. “Aditamento”: refere-se a este Aditamento ao Plano da Blaspint e da Propav Rental e, portanto, deverá substituir as condições de pagamento constantes originais exclusivamente relativas aos Credores Trabalhistas, notadamente, aquelas previstas na Cláusula 4.2.1.1.2.
- 3.1.2. “Data de Homologação Judicial do Aditamento”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Aditamento.
- 3.1.3. “Homologação Judicial do Aditamento”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Aditamento, nos termos do caput do artigo 58, e/ou do artigo 58, §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Aditamento ocorre na Data de Homologação.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Aditamento terão os significados que lhes são atribuídos no Plano, salvo se de forma diversa for expressamente estabelecida.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista da seguinte forma:

- 4.1.1.1. **Amortização de Principal**: o pagamento dos Créditos Trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será integralmente quitado, em parcela única, no 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Aditamento, observando-se, portanto, o limite de 1 (um) ano estabelecido no art. 54, *caput* da LRF.
- 4.1.1.2. **Crédito Trabalhista excedente ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Trabalhista**: o valor excedente será pago na forma da Cláusula 4.4 do Plano, conforme inciso I do art. 83 da LRF.
- 4.1.1.3. **Correção Monetária**: Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária com base no INPC, incidente desde a Data de Homologação Judicial do Aditamento. O pagamento dos encargos será efetuado proporcionalmente ao valor de cada parcela juntamente com a respectiva parcela de amortização, em cada data prevista no cronograma de pagamento.
- 4.1.2. Os pagamentos dos Créditos Trabalhistas serão realizados diretamente ao Credor Trabalhista, por regra, mas poderão ser realizados a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação em nome dos Credores Trabalhistas. Os Credores trabalhistas e seus procuradores deverão observar o procedimento previsto na Cláusula 4.11.1 do Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Ratificação das demais Cláusulas do Plano.

- 5.1.1. Ficam expressamente ratificadas as demais Cláusulas e condições de pagamento previstas do Plano não expressamente modificadas por meio deste Aditamento, especialmente as condições de pagamento dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP (Cláusulas 4.4.1, 4.5.1 e 4.6.1), que seguem reproduzidas abaixo, sem qualquer alteração:

“4.4. Pagamento dos Credores Quirografários.

4.4.1. Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário da seguinte forma:

4.4.1.1. Amortização de Principal: o pagamento dos Créditos Quirografários e o saldo dos Créditos Trabalhistas acima de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos por meio de uma das seguintes opções, a exclusivo critério dos Credores Quirografários:

(i) Opção A:

- a. Deságio: 70% (setenta por cento) sobre o valor do Crédito;*
- b. Carência: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;*
- c. Pagamento: 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 120º (centésimo vigésimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano; ou*

(ii) Opção B:

- a. Pagamento: parcela única, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se como limite o valor do Crédito Quirografário devido ao Credor Quirografário, a ser paga no 7º (sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;*
- b. Saldo: os Credores Quirografários que optarem por receber o seu Crédito Quirografário nos termos da Opção B não terão mais nada a reclamar com relação a eventual saldo de seu Crédito Quirografário após o pagamento da parcela única, outorgando às Recuperandas a mais ampla, geral e irrestrita quitação.*

4.4.1.2. Correção Monetária: Os Créditos Quirografários da Opção A e da Opção B serão acrescidos de correção monetária com base no INPC a partir da Data de Homologação Judicial do Plano. A correção será incidente sobre o saldo do Crédito após os descontos aplicáveis. Durante o período de

carência, a correção monetária será acruada e incorporada ao saldo principal de cada Credor. No início do período de pagamento, a correção monetária que vier a incidir desse momento em diante serão pagas juntamente com as parcelas.”

“4.5. Pagamento dos Credores ME e EPP

4.5.1. Os Créditos de ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

4.5.1.1. Amortização de Principal: o pagamento dos Créditos de ME e EPP serão pagos por meio de uma das seguintes opções, a exclusivo critério dos Credores ME e EPP:

(i) Opção A:

- a. Deságio: 70% (setenta por cento) sobre o valor do Crédito;*
- b. Carência: 36 (trinta e seis) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;*
- c. Pagamento: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano; ou*

(ii) Opção B:

- a. Pagamento: parcela única, no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-se como limite o valor do Crédito de ME e EPP devido ao Credor ME e EPP, a ser paga no 7º (sétimo) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano;*
- b. Saldo: os Credores Quirografários que optarem por receber o seu Crédito Quirografário nos termos da Opção B não terão mais nada a reclamar com relação a eventual saldo de seu Crédito Quirografário após o pagamento da parcela única.*

4.5.1.2. Correção Monetária: Os Créditos de ME e EPP serão acrescidos de correção monetária com base no INPC a partir da Data de Homologação

Judicial do Plano. A correção será incidente sobre o saldo do Crédito após os descontos aplicáveis. Durante o período de carência, a correção monetária será acruada e incorporada ao saldo principal de cada Credor. No início do período de pagamento, a correção monetária que vier a incidir desse momento em diante serão pagas juntamente com as parcelas."

"4.6. Pagamento dos Credores Colaboradores.

4.6.1. Os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que se enquadrarem na condição de Credores Colaboradores receberão o pagamento de seus Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP da seguinte forma:

4.6.1.1. Amortização de Principal: o pagamento dos Créditos dos Credores Colaboradores será realizado de acordo com o seguinte cronograma de amortização:

- (i) Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Crédito;*
- (ii) Carência: 24 (vinte e quatro) meses no pagamento de principal e juros contados da Data de Homologação Judicial do Plano;*
- (iii) Pagamento: 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira devida no 25º (vigésimo quinto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano*

4.6.1.2. Correção Monetária: Os Créditos dos Credores Colaboradores serão acrescidos de correção monetária com base no INPC a partir da Data de Homologação Judicial do Plano. A correção será incidente sobre o saldo do Crédito após os descontos aplicáveis. Durante o período de carência, a correção monetária será acruada e incorporada ao saldo principal de cada Credor. No início do período de pagamento, a correção monetária que vier a incidir desse momento em diante serão pagas juntamente com as parcelas."

5.2. Efeito Vinculante.

5.2.1. As disposições deste Aditamento vinculam as Recuperandas e os Credores Trabalhistas, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores

5.3. Novação.

5.3.1. A prolação da decisão de homologação deste Aditamento ao Plano acarretará na imediata novação dos Créditos Trabalhistas, a serem serão pagos na forma estabelecida neste Aditamento.

5.3.2. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Aditamento referente aos Créditos Trabalhistas deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Aditamento. Em decorrência da Homologação Judicial do Aditamento e da expressa concordância dos Credores Trabalhistas, ficará suspensa a exigibilidade dos Créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Aditamento.

5.4. Quitação.

5.4.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditamento, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Trabalhistas contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4.2. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades eventualmente pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

5.5. Efeitos em caso de Não Aprovação do Aditamento.

5.5.1. Caso este Aditamento venha a ser rejeitado em sede de Assembleia de Credores, as Recuperandas não terão a sua falência decretada, permanecendo em vigor as disposições do Plano.

São Paulo, 13 de novembro de 2025.

(Assinaturas na página seguinte)

[Página de Assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de Blaspint e Propav Rental, datado de 13.11.2025 – Página 1/2]

BLASPINT CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIVELINA REJANE DE
SOUZA:51954346468

Assinado de forma digital por VIVELINA
REJANE DE SOUZA:51954346468
Dados: 2025.11.18 07:51:35 -03'00'

Nome: Vivelina Rejane de Souza

Cargo: Administradora

[Página de Assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial de Blaspint e Propav Rental, datado de 13.11.2025 – Página 2/2]

PROPAV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIVELINA REJANE DE
SOUZA:51954346468

Assinado de forma digital por VIVELINA
REJANE DE SOUZA:51954346468
Dados: 2025.11.18 07:47:59 -03'00'

Nome: Vivelina Rejane de Souza

Cargo: Administradora